

---

# CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**[Licitação. Pneus. Revogação da suspensão do certame. Edital. Supressão das exigências indevidas.]** O Tribunal acatou as razões do denunciante e determinou [...] a suspensão do Pregão Presencial [...], na fase em que se encontrava, como preceitua o art. 76, XIV, da Constituição Estadual e o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 267 do RITCMG, até que esta Corte se pronunciasse definitivamente acerca da matéria. Em face das retificações do edital apresentadas pelos responsáveis, quais sejam, supressão das exigências de que os pneus sejam de primeira linha, originais das montadoras e com certificação ISO, aumento do prazo de entrega dos pneus para cinco dias e apresentação dos orçamentos que embasaram a licitação, considero sanadas as irregularidades apontadas. [...] Assim sendo, julgo parcialmente procedente a presente denúncia e revogo a liminar concedida, de suspensão do certame [...]. [Denúncia n. 862.788. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 14/02/2012]

**[Licitação. Edital. Irregularidade. Isenção ICMS.]** [...] em síntese, que os editais contêm as seguintes irregularidades: 1. isenção de ICMS para os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto n. 43.349, de 305/03; [...] A apresentação das denúncias na véspera do oferecimento das propostas não permite que se faça a análise aprofundada das questões suscitadas pela denunciante, tampouco de aspectos outros do edital que demandariam a suspensão acautelatória do certame, especialmente, tratando-se de pregão eletrônico, de tramitação notoriamente célere. [...] Quanto à isenção de imposto para os fornecedores sediados no Estado de Minas Gerais, por outro lado, embora esteja prevista no regulamento do ICMS, à primeira leitura, se revela ofensiva ao caráter competitivo, pois fere a vedação expressamente contida no § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. O Decreto Estadual n. 43.080, de 13/12/02, prevê, em seu art. 6º, a isenção do ICMS para as operações e prestações previstas no Anexo I, [...]. Assim, a isenção de imposto para o contratado sediado em Minas Gerais, estabelece, por evidente, preferência em razão da sede, prática vedada expressamente pelo mencionado dispositivo da Lei de Licitações, observando que o item 6.3 dos instrumentos convocatórios prevê como critério de julgamento das propostas apenas o menor preço, sem estabelecer qualquer forma de compensação ao desequilíbrio causado pela isenção do ICMS para os proponentes mineiros. Dessa forma, os editais sob exame contêm cláusula de preferência ao proponente sediado no Estado, conduta não permitida pela Lei de Licitações, ferindo o princípio da isonomia, e frustrando, por conseguinte, o caráter competitivo dos certames. [...] considero juridicamente viável determinar medida acautelatória de suspensão dos certames antes que o contrato seja firmado, a fim de que seja o edital devidamente examinado e determinadas correções por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93. [Denúncia n. 803.343. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/08/2009]

**Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.**

**§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.**

**§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.**

**Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.**

**[SICAF. Não restrição da licitação a licitantes cadastrados.]** A matéria está definida no artigo 34 da Lei n. 8.666/93, quando determina que os órgãos e entidades da administração pública — aqui incluídos, também, os municípios — que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. [...] O cadastramento é de grande utilidade operacional; entretanto, sua obrigatoriedade, adotada na esfera federal como condição de habilitação e qualificação de fornecedores, não encontra apoio nem na doutrina, nem na jurisprudência e muito menos na Lei n. 8.666/93; ao contrário, agride algumas de suas diretrizes, como os artigos 3º, § 1º, I; 22, §§ 1º, 2º e 3º; 27; e 115. É certo que a lei autoriza os órgãos da administração pública, inclusive os municípios, a regulamentarem aspectos operacionais em matéria de licitações, mas daí a vedar a ampla participação de licitantes é contrariar o princípio da igualdade, pressuposto constitucional que rege o instituto das licitações. [...] aos municípios, não é vedada a adoção de um sistema de cadastro, como aquele adotado pela União visando operacionalizar com rapidez e eficiência as licitações; entretanto, incluir cláusula, em ato convocatório, que venha a restringir a participação de licitantes, fere o princípio constitucional da igualdade e afronta, literalmente e especificamente, diretrizes da Lei n. 8.666/93 [Consulta n. 680.805. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 17/12/2003]

**Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.**

**Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**[Associações de municípios. Consórcios públicos. Regime de licitação e contratação, de pessoal, de recebimento de recursos.]** [...] as associações de municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com municípios, bem como com terceiros. [...] em sendo os recursos públicos, as entidades referidas, em que pese instituídas como pessoas de direito privado, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, incluindo o dever de licitar, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos. [...] O Consórcio Público, criado com prazo de duração determinado ou indeterminado, pode adotar personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Na primeira hipótese, cria-se uma autarquia especial, chamada de “associação pública” e, na segunda, cria-se uma fundação ou uma associação. Em quaisquer dessas hipóteses, os servidores do Consórcio são regidos pelas normas da CLT. [...] por receber e gerir dinheiro público, não têm as associações microrregionais de municípios como fugir da incidência dos princípios constitucionais estatuídos no art. 37 da Constituição da República, devendo contratar pessoal por meio de concurso público e reger-se, nas hipóteses de contratações com terceiros, pela lei que regulamenta a licitação e os contratos administrativos, princípios assecuratórios da moralidade administrativa. [...] sendo as associações microrregionais mantidas com recursos públicos, além de prestar contas aos municípios repassadores, os seus respectivos responsáveis legais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, nos termos constitucionais e legais citados. [Consulta n. 731.118. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Data da sessão 10/12/2008]

**[Convênio entre o Estado de Minas Gerais e municípios/Entidades sem fins lucrativos. Objeto e finalidade.]** [...] respondo [...] nos termos do pronunciamento da Diretoria de Análise Formal de Contas [...], do qual extraio [...]: “Quanto ao objeto do convênio e sua alteração, [...]: [...] o objeto do convênio é o seu núcleo, contendo a essência da execução do instrumento. [...] substituição seria a mudança do núcleo da finalidade do instrumento e, não, a sua ampliação. [...] mantido o núcleo da finalidade do instrumento, a alteração é permitida. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 65, permite alterações quantitativas, para contratos

regidos por esta norma. Portanto, a ampliação do núcleo do contrato é acobertada pela legislação em referência. [...] o art. 116, *caput*, estende as disposições desta lei, no que couber, aos convênios. [...] a lacuna aberta pelo legislador (ampliação do objeto do contrato) pode ser aplicada aos convênios [...]. A ampliação do núcleo do convênio deve obedecer aos ditames exigidos pela legislação em vigor [...], observando a vigência dos instrumentos, a comprovação de utilização da conta específica, a apresentação de comprovantes de despesas, etc. [...] entende este órgão técnico [...] ser possível o aditamento do instrumento de convênio, para a aquisição de maior quantidade de bens ou prolongamento do objeto além daquele apresentado no projeto, desde que: . o plano de trabalho [...] apresente coerência entre o valor orçado pelo conveniente e os valores de mercado [...]; . que a citada economia [...], ao obterem preços inferiores aos propostos nos planos de trabalho, seja [...] não decorrente de orçamento mal elaborado; . que o aditamento seja norteado pelos princípios que regem a administração pública, [...] e obedecendo aos ditames exigidos pela legislação em vigor.” [Consulta n. 751.507. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 25/06/2008]

**[Associação de Municípios. Relação obrigacional requer licitação para contratar com terceiros e com o Poder Público. Relação de cooperação requer convênio.]** [...] o Tribunal firmou seu posicionamento de que as Associações de Municípios, que são entidades de direito privado (controladas pelos municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com terceiros, [...]. Quanto à forma pela qual devem se relacionar com os municípios, entendeu esta Corte que o instrumento mais adequado, em sendo estabelecida relação de cooperação, é a celebração de convênio, observadas as formalidades legais arroladas no art. 116 da Lei n. 8.666/93. De outra feita, para que possam estabelecer relação de caráter obrigacional com os municípios (contrato com obrigações recíprocas - objeto e contraprestação), devem se submeter à licitação. [Consulta n. 703.949. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 21/12/2005]

**[Aplicação da Lei de Licitações às Oscips.]** [...] as ONGs, qualificadas com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, não se submetem ao regramento comum da Lei n. 8.666/93, mas ao regramento especial da Lei n. 9.790/99 e do Decreto n. 3.100/99. Todavia convém asseverar que, considerando a regra do art. 116 da Lei n. 8.666/93, de utilização subsidiária, aplicam-se, no que couber, as disposições dessa lei aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive ao Termo de Parceria por ser ele um instrumento similar aos convênios. [Consulta n. 683.832. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 04/02/2004]

**[Parceria entre o Estado e os Consórcios intermunicipais de saúde.]** No âmbito dos municípios, mais precisamente na área de saúde, esse instrumento de cooperação, que permite a conjugação de esforços para realizar o que sozinho um ente local não conseguiria, vem recebendo o nome de consórcios intermunicipais de saúde. A formação desses consórcios encontra respaldo no próprio texto do art. 241 da Constituição da República, alterado pela Emenda n. 19/98, *verbis*: [...] esta disposição autoriza, expressamente, a possibilidade de cooperação entre os entes da federação, na gestão dos serviços públicos e transferência de encargos. No caso da saúde pública, constam da Lei n. 8.080/90 os seguintes comandos [art. 10, §1º, art. 18, VII]: [...] a formação de tais consórcios é de iniciativa autônoma de municípios contíguos. Esta espécie de consórcio público é uma forma inovadora e descentralizada de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua operacionalização é possível graças à combinação de recursos financeiros dos próprios municípios consorciados, do SUS e da Secretaria Estadual de Saúde. E mais, os consórcios, por permitirem uma administração mais flexível das ações de saúde, facilitam a implementação do SUS, reduzem custos e padronizam os procedimentos médicos, na medida em que interligam diferentes municípios. Em assim sendo, os consórcios intermunicipais, além de promoverem a articulação e a integração dos serviços de saúde municipais, são um tipo novo e eficiente de oferta de serviços públicos. Nesse passo, [...] os consórcios, legalmente previstos em lei, são partes integrantes do plano nacional de unificação da saúde, cabendo ao

Estado-membro, por meio de sua Secretaria de Saúde, não contratá-los, mas conveniar com eles, pois aqui não há interesses antagônicos e sim convergentes. Logo, a vedação inserta no inciso III do art. 9º do Estatuto Nacional de Licitação não alcança tais consórcios, porque o caso não é de contratação. E o que a citada norma proíbe é a participação, na licitação, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; [...] o referido impedimento é dirigido aos serviços precedidos de licitação e os consórcios em discussão não participam de licitação para poderem prestar serviços de saúde ao SUS, do qual fazem parte por determinação da Lei Nacional de Saúde (8.080/90). Nesta circunstância, o convênio, ou qualquer outro ajuste de parceria, a ser celebrado entre os consórcios intermunicipais de saúde e a Secretaria Estadual da Saúde não atentará contra o princípio da moralidade pública e muito menos contra o disposto no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93, pelo contrário, irá ao encontro dos direitos sociais inscritos nos arts. 196 e seguintes da Constituição de 1988. Igualmente, convém não esquecer que as normas da Lei de Licitação retrocitada são aplicáveis aos convênios, no que couber, como se depreende do art. 116. [...] A dúvida do consulente está no fato de que os conselhos de municípios ou de diretores, que fazem parte da estrutura administrativa dos consórcios, são compostos pelos prefeitos ou secretários municipais de saúde. Em verdade, tais conselhos, [...] congregam os representantes dos municípios consorciados e são os responsáveis pela condução da política do consórcio. Logo, a vedação inserida no § 4º do art. 26 [da Lei n. 8.080/90] [...] não alcança os membros daqueles conselhos, pois eles atuam como representantes dos municípios nos consórcios. [...] os proprietários, administradores e dirigentes de entidades privadas, contratadas para prestação de serviços de saúde de forma complementar, não poderão exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS). [...] Assim, vislumbrando nos consórcios intermunicipais não um fim em si próprio, mas indispensável meio para a consolidação do SUS, no que se refere à administração e orientação das ações e serviços de saúde, entendo que a Secretaria de Estado da Saúde pode com eles formar parceira para desenvolverem, em conjunto, serviços ligados ao SUS, não se aplicando as vedações contidas no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e no § 4º do art. 26 da Lei n. 8.080/90. [Consulta n. 657.031. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002]

**[Alienação de bem adquirido com recursos estatais por associação beneficente.]** [...] as transferências voluntárias de recursos públicos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, devem ser realizadas mediante termo de convênio firmado entre os partícipes, que estabeleça regras relacionadas ao objeto, ao valor, às condições de aplicação dos recursos, à dotação orçamentária, ao prazo para prestação de contas, etc., conforme determina a Lei n. 8.666/93 — que, além de estabelecer normas próprias às licitações e contratos, também contém regras pertinentes aos convênios, especialmente em seu art. 116. Tratando-se de repasse de numerário destinado à aquisição de bem, é importante que do instrumento conste a finalidade dessa aquisição, de maneira a evitar-se que, oportunamente, a entidade favorecida dê alcance diverso àquele que foi pactuado no instrumento. [...] as regras pactuadas no instrumento poderão dispor sobre a fixação de prazo para a utilização do bem na finalidade prevista, obrigando o partícipe ao seu cumprimento, sob pena de devolução do bem. Pode ocorrer, no entanto, que o convênio nada disponha neste sentido, ou, por outro lado, que o instrumento contenha previsão de que o partícipe beneficiário utilize o bem por um determinado tempo, para, depois, se quiser, dar-lhe fim diverso. [...] na hipótese de não haver previsão no instrumento de convênio de condições para a alienação do bem, como, por exemplo, cláusula de inalienabilidade e de reversão, em razão da desnecessidade ou do desuso do bem pela instituição beneficiada, o veículo poderá ser alienado diretamente pela instituição, devendo o produto da venda ser utilizado para os fins previstos no seu estatuto. Com relação à segunda indagação sobre a obrigatoriedade de se realizar leilão público para a venda do bem, cumpre assinalar que se subordinam ao regime da Lei n. 8.666, de 21.06.93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante estabelece o parágrafo único do seu art. 1º. Admitindo, então, que o bem possa ser alienado, sou de parecer, quanto às regras para sua alienação, que, não se enquadrando a entidade na hipótese do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/93, e, sendo pessoa jurídica de direito privado, como o são as associações civis, o bem incorporado ao seu patrimônio não está sujeito à observância da lei de licitações, não sendo, portanto, obrigatória a alienação do veículo pelas regras do direito público. Ressalto, porém, que a instituição beneficiada pode se ver obrigada à realização de leilão público, se pactuar nesse sentido, fazendo constar essa previsão em cláusula do instrumento de convênio firmado pelos partícipes. [Consulta n. 622.253. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 29/11/2000]

**[Convênios entre sociedades de economia mista e fundações. Sujeição às Leis Federais nº. 8.666/93 e n. 6.404/76.]** [...] ainda que revestida a empresa da personalidade jurídica de direito privado não está ela isenta, porque integrante da administração pública municipal, da observância dos princípios constitucionais consignados na Constituição Federal. A Lei Federal n. 8.666/93, por sua vez, prevê em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao seu regime, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E o art. 116 da mesma lei prevê que as suas disposições, no que couber, aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. Por fim, o art. 235 da Lei Federal n. 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que as companhias mistas estão sujeitas às suas normas, sem prejuízo das disposições especiais da lei federal, caso em que se enquadra a Lei n. 8.666/93. De forma que, ainda que se trate de convênio objetivando o repasse de contribuições e doações, a empresa está sujeita às normas e procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, **no que couber**, frise-se, naqueles aspectos que seriam aplicáveis aos convênios. [...] visando o convênio ao repasse financeiro de contribuições e doações de entidade pública, tem a beneficiária o dever de prestar contas ao ente repassador [...] para posterior fiscalização desta Corte de Contas, no exercício imprescindível de suas atribuições constitucionais. [Consulta n. 485.143. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 30/09/1998]

**[Consórcio administrativo sem personalidade jurídica. Aquisição de equipamentos mediante licitação.]** [...] os municípios poderão se associar mediante a celebração de consórcio administrativo, sem personalidade jurídica, obedecendo, no que couber, às disposições do art. 116, da Lei Federal n. 8.666/93. Sugeriu que deve ser bem analisada a questão da aquisição em comum de imóvel pelos três municípios, em face de outras possibilidades de exploração da terra, tal como, por exemplo, o arrendamento, mais adequado a uma situação transitória. [...] não [...] vedada a aquisição imobiliária pelo regime de quota condominial, desde que haja prévia autorização legislativa, mediante lei específica, bem como avaliação prévia, recursos orçamentários e necessário processo formal demonstrativo da inexigibilidade de licitação. [...] os municípios poderão se associar por meio de consórcio administrativo, sem personalidade jurídica, com a criação de uma entidade de direito privado para a aquisição, mediante licitação, dos equipamentos necessários à realização do interesse público em comum, observada a Lei n. 8.666/93, somente se possuírem o direito de exploração do mineral, nos termos do art. 176 da Constituição da República e do Código de Mineração. Devendo, ainda, essa entidade de direito privado atender, também, àquelas outras exigências próprias das entidades de direito público, tais como: submissão da contabilidade às exigências da Lei n. 4.320/64, sujeição da fiscalização e de prestação de contas ao Tribunal de Contas, bem como exigência a contratação de seu pessoal ao concurso público; [Consulta n. 448.950. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 11/03/1998]

**[Prorrogação do prazo de vigência. Art. 116 da Lei n. 8.666/93. Exigência de elaboração de novo cronograma.]** O termo aditivo celebrado em 01/12/1998, que prorrogou o prazo de vigência por mais doze

meses (vigente até 27/12/1999), não estabeleceu novo cronograma de desembolso para liberação das duas parcelas restantes, não realizadas até aquela data, e um novo cronograma para a execução física da obra, contrariando o disposto no art. 116 da Lei n. 8666/93. [Convênio n. 642.642. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 28/04/2011]

**§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**[Município. Execução de obra em imóvel pertencente a outro ente político.]** [...] para que o Município assumira a obrigação de colaborar financeiramente para a realização de obra em imóvel pertencente a outro ente político, faz-se necessária a demonstração de que a execução de tal obra se destina efetivamente à satisfação do interesse dos municípios. Exige-se, também, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio com o ente político ao qual pertença o imóvel [...]. [...] não nos parece haver óbice legal à assunção por parte do gestor municipal da execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, por meio de convênio, desde que presente o interesse público local e a dotação orçamentária, respeitada as competências dos entes convenientes e preservado o caráter sinalagmático do pacto, ou seja, a reciprocidade de direitos e obrigações. [...] É possível que o gestor municipal assumira a execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, devendo esse ato ser formalizado mediante convênio, desde que presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária, o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações e presentes os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar n. 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 777.729. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/09/2009]

**I — identificação do objeto a ser executado;**

**II — metas a serem atingidas;**

**III — etapas ou fases de execução;**

**IV — plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V — cronograma de desembolso;**

**VI — previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**

**[Prazo de duração de convênios entre entidades de direito público.]** No entendimento desta Corte, portanto, consoante a Súmula TC n. 67, o prazo de vigência dos convênios firmados entre órgãos ou entidades de direito público é determinado, ou seja, é determinado pelo prazo necessário à execução do objeto então conveniado, a fim de que prevaleça o interesse público comum. [...] Portanto [...] infere-se que o prazo de vigência dos convênios regidos pela Lei n. 8.666/93 é determinado ao tempo necessário à execução do respectivo objeto conveniado, exatamente, a mesma interpretação consubstanciada na Súmula sob comento. [Consulta n. 440.512. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 06/09/2000]

**VII — se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.**

**§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.**

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I — quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II — quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III — quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

[Adiantamento de recursos financeiros à empresa contratada para execução de serviços. Convênio. Tomada de contas especial.] Na suposição versada nos autos, além de ter infringido a norma acima citada [art. 116, § 4º, Lei n. 8.666/93], o conveniente antecipou pagamento sem a correspondente contraprestação da execução de serviço, procedimento esse vedado pelo art. 65, II, alínea *c*, *in fine*, aplicado por analogia aos convênios, uma vez que a seção no qual está inserido o artigo refere-se à alteração dos contratos. A secretaria, na qualidade de órgão repassador dos recursos, deve acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, e, conseqüentemente do convênio, por força do disposto no art. 67, *caput*, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes ao desempenho desse mister. [...] em não existindo a comprovação da regular aplicação da parcela recebida pelo conveniente, em face do descumprimento dos arts. 65, II, alínea *c* e o § 4º do art. 116 do diploma licitatório, o órgão consulente encontra-se expressamente autorizado pela lei a proceder à retenção das parcelas vincendas, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. [...] a secretaria deve proceder à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 40 da Lei Complementar n. 33/94, sob pena de responsabilidade solidária; se não atendida tal determinação, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, de acordo com o fixado no parágrafo único. [Consulta n. 617.952. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 09/02/2000]

[Aplicação financeira de recursos oriundos de convênios.] [...] mister ressaltar a prevalência da lei federal sobre qualquer tipo de contrato, ajuste, convênio ou instrumento congêneres firmados no âmbito da administração direta e indireta, em todas as esferas, os quais deverão adequar-se às disposições da Lei de Licitações. [...] se a lei preceitua que os saldos de convênios serão obrigatoriamente aplicados, enquanto não utilizados [...], este é o comando legal que deverá ser obedecido, mormente se se considerar a intenção do legislador federal, que é preservar o poder aquisitivo da moeda enquanto o recurso liberado não estiver sendo utilizado para o fim a que se destina. [...] a aplicação não poderá ultrapassar o lapso de tempo em que o recurso não puder ser utilizado, sob pena de infringência à mesma norma legal que autoriza o expediente. [...] o Município não estará descumprindo o convênio da Secretaria de Estado da Educação quando aplicar os recursos liberados e ainda não utilizados, devendo, ao revés, utilizar-se do expediente, conforme



preceituado na Lei de Licitações, de modo a preservar o poder aquisitivo da moeda. [Consulta n. 600.003. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 17/03/1999]

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

[**Não aplicação da contrapartida do município na execução de convênio celebrado com entidade estadual.**] [...] a celebração dependerá de prévia aprovação de competente plano de trabalho [...], contendo [...] plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso [...]. Destaca-se o § 6º do art. 116, objeto da presente consulta, que prevê a devolução dos saldos financeiros remanescentes à entidade ou órgão repassador dos recursos, no entanto, não se adequando o caso em análise a ele, por se tratar de contrapartida não-aplicada. [Consulta n. 643.373. Rel. Conselheiro Murta Lages. Sessão do dia 06/06/2001]

**Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.**

**Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.**

**Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.**

[**Sociedade de economia mista. Direito de uso de seu patrimônio à terceiros.**] [...] Em face do exposto, conclui-se que: empresas estatais criadas para execução de atividade econômica podem utilizar, onerar ou alienar seus bens na forma estatutária, independentemente de autorização legislativa, e suas licitações e contratações sujeitam-se apenas aos princípios da administração pública; empresas estatais prestadoras de serviços públicos só poderão ter seus bens onerados, penhorados ou alienados se houver autorização de lei específica e suas contratações de obra, serviços e compras, bem como a alienação de seus bens ficam sujeitas a licitação, nos termos do art. 119 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 644.080. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 12/12/2001]

**Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.**

**Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)**

**Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65,**

no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no “caput” do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei n. 8.883, de 1994)